VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-131-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quíntupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA.

RELIGIOUS COMPLIANCE: INTERSECTIONS BETWEEN LAW, ETHICS, AND FREEDOM OF BELIEF IN A PLURALISTIC WORLD.

Clodomiro José Bannwart Júnior
Priscila Aparecida da Silva
Lucas Mendonça Trevisan

Resumo

A religião, longe de se restringir ao domínio privado, pulsa como um elemento central na vida pública contemporânea, exercendo influência significativa sobre discursos, práticas sociais e decisões políticas. No Brasil, essa presença adquire contornos particulares, em razão da diversidade religiosa que caracteriza a sociedade, marcada por uma complexa convivência entre diferentes tradições de fé. Essa pluralidade, embora seja expressão da liberdade de crença, nem sempre se traduz em harmonia social — sobretudo quando crenças religiosas são mobilizadas como instrumentos de poder no campo político. A instrumentalização da religião por agentes políticos, muitas vezes sob a justificativa de representar valores morais ou espirituais da população, pode comprometer os pilares da democracia, ao abrir espaço para discursos de exclusão, práticas autoritárias e a erosão da laicidade do Estado. A história oferece exemplos eloquentes de como o uso político da fé serviu para legitimar regimes opressores e consolidar estruturas de dominação. Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão urgente: como garantir a liberdade religiosa valor fundamental em qualquer democracia, sem permitir que ela seja convertida em ferramenta de dominação? Este artigo propõe-se a discutir o conceito de Compliance Religioso, entendido como um conjunto de normas e práticas voltadas à promoção da ética, da transparência e da responsabilidade institucional nas relações entre religião e Estado, como um possível instrumento para preservar o equilíbrio entre fé e democracia, promovendo um espaço público plural e verdadeiramente democrático.

pretext of representing the moral or spiritual values of the population can undermine the pillars of democracy by making room for exclusionary rhetoric, authoritarian practices, and the erosion of the secular nature of the state. History provides eloquent examples of how the political use of faith has served to legitimize oppressive regimes and consolidate structures of domination. In light of this scenario, an urgent reflection is required: how can we guarantee religious freedom a fundamental value in any democracy—without allowing it to become a tool of domination? This article aims to discuss the concept of Religious Compliance—understood as a set of norms and practices aimed at promoting ethics, transparency, and institutional accountability in the relationship between religion and the state as a potential instrument to preserve the balance between faith and democracy, fostering a public space that is both pluralistic and genuinely democratic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religion, Plurality, Freedom of belief, Religious compliance, Democracy

Introdução

No alvorecer do terceiro milênio, a convivência entre a pluralidade religiosa e os princípios jurídicos de um Estado laico configura um dos dilemas centrais das democracias contemporâneas. Em um mundo cada vez mais interconectado, onde tradições culturais e espirituais se entrelaçam em ritmos acelerados, a liberdade de crença um direito fundamental é constantemente desafiado por demandas igualmente legítimas; a promoção da equidade, a proteção da saúde pública e a universalização dos direitos humanos. Tais tensões, longe de serem meramente abstratas, concretizam-se em disputas jurídicas e políticas que envolvem desde a oposição entre dogmas religiosos e normas antidiscriminatórias até a necessidade de transparência em instituições confessionais que recebem benefícios estatais.

No contexto brasileiro, marcado por um pluralismo religioso vibrante, essas questões adquirem uma densidade singular. A presença crescente de atores religiosos na esfera pública, muitas vezes ocupando posições de influência política, reabre o debate sobre os limites entre fé e governança democrática. Como preservar a autonomia das comunidades religiosas sem permitir que essa liberdade seja instrumentalizada em detrimento dos princípios constitucionais? Como impedir que a religião se torne subterfúgio para a negação de direitos ou para a consolidação de discursos excludentes?

É nesse cenário desafiador que emerge o conceito de *Compliance Religioso*, entendido como a incorporação de normas éticas, legais e procedimentais por parte das organizações religiosas, com vistas a assegurar transparência, integridade institucional e respeito à ordem jurídica. Importado do universo da governança corporativa, o *Compliance* apresenta-se aqui não como mecanismo de controle externo, mas como uma proposta de mediação ativa entre diferentes sistemas normativos o secular e o sagrado.

Este artigo propõe uma abordagem interdisciplinar, articulando elementos do direito, da filosofia e dos estudos religiosos, para investigar de que modo a adoção de práticas de *compliance* pode redesenhar a presença da religião na esfera pública brasileira. A hipótese central é ousada, porém necessária: em uma sociedade marcada por polarizações, o compliance religioso não é apenas uma ferramenta de gestão de riscos, mas um instrumento de pacificação social. Ao transformar potenciais litígios em oportunidades de diálogo, ele pavimenta caminhos para que liberdade de crença e integridade democrática coexistam não como antagonistas, mas como alicerces de um projeto coletivo — plural na essência, ético na prática e inclusivo por vocação.

Com o objetivo de justificar a hipótese sustentada e, ademais, sob a perspectiva da dogmática jurídica e de referenciais filosóficos, será utilizado como recurso metodológico a análise de textos que intercalam a reflexão sócio jurídica do tema. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa terá um caráter exploratório contando com recursos de levantamento bibliográfico, tendo como base de dados os periódicos disponíveis na temática, livros jurídicos e filosóficos que circunscrevem o objeto previamente delimitado. Do ponto de vista do procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica (materiais diversos – livros, internet, etc.) e documental, contando com as fontes primárias e secundárias.

2. Religião e Estado em Democracias Contemporâneas

A laicidade é um princípio fundamental para a consolidação das democracias contemporâneas. No caso brasileiro, esse princípio está consagrado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança". Trata-se, portanto, da afirmação do Estado laico, que deve atuar com neutralidade diante das diferentes expressões religiosas, assegurando, ao mesmo tempo, a liberdade de crença e de culto.

Outro aspecto problemático diz respeito à influência crescente de lideranças religiosas — notadamente de segmentos evangélicos — no cenário político nacional. Bancadas parlamentares organizadas com base em afinidades religiosas, como a chamada "bancada evangélica", têm exercido pressão significativa sobre políticas públicas, especialmente em temas como direitos reprodutivos, identidade de gênero e educação sexual. Esse fenômeno suscita preocupações quanto à superposição entre dogmas religiosos e diretrizes de políticas públicas, comprometendo o princípio da laicidade e colocando em risco os direitos de grupos minoritários e laicos.

Em sua análise da constituição do campo religioso, Bourdieu (2007, p. 65) argumenta que a religião assume um caráter político ao atribuir sentido tanto às realidades presentes quanto às possibilidades futuras. Sua função lógica de ordenação do mundo, segundo o autor, tende a ocultar as divisões sociais entre grupos ou classes antagônicas, reforçando, assim, o papel legitimador da produção simbólica. Em outras palavras, os agentes que atuam como porta-vozes do campo religioso frequentemente estabelecem alianças ou manifestam apoio a lideranças políticas, com o objetivo de assegurar participação ativa na construção de estruturas sociais.

Essa dinâmica evidencia a interdependência entre os campos religioso e político, bem como a estratégia de influência recíproca na definição de normas e valores coletivos.

Portanto, a laicidade brasileira permanece em disputa, sendo constantemente tensionada por atores políticos e religiosos que buscam moldar o espaço público de acordo com valores confessionais. A manutenção de um Estado verdadeiramente laico exige vigilância institucional e uma cultura política comprometida com a pluralidade, o respeito mútuo e a separação entre fé e poder público.

2.1. Liberdade de crença versus políticas públicas

A liberdade religiosa é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que garante "a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos". Segundo Moraes (2013, p. 54), a laicidade prevista na Constituição Federal de 1988 reflete o compromisso do Estado com a diversidade religiosa e com o respeito às crenças individuais, consolidando o Brasil como uma nação pluralista e inclusiva.

Esse direito é ampliado por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reforça a proteção à liberdade de pensamento, consciência e religião.

Contudo, em uma sociedade plural e complexa como a brasileira, o exercício pleno da liberdade de crença pode entrar em conflito com a formulação e a execução de políticas públicas de caráter universal. Um dos campos em que esse embate é mais evidente é o da saúde pública. Debates sobre a legalização do aborto, a distribuição de preservativos em escolas e o uso de células-tronco embrionárias, por exemplo, envolvem questões éticas e morais muitas vezes pautadas por visões religiosas específicas.

Quando políticas públicas são bloqueadas ou modificadas por pressão de grupos religiosos organizados, corre-se o risco de se comprometer direitos fundamentais, especialmente de mulheres, jovens e minorias sexuais. Neste sentido Macedo (2025 p.13) assevera:

> Em 2023, a questão da identidade religiosa dos deputados brasileiros desempenhou um papel significativo em seus posicionamentos sobre o aborto e os direitos LGBTQIA+. A religião tem sido um fator influente na política brasileira, moldando as opiniões de muitos legisladores e impactando diretamente as discussões em torno desses temas sensíveis. Para muitos deputados, a identidade religiosa, em particular o cristianismo, teve uma

> influência notável em seu posicionamento sobre o aborto. Muitos parlamentares que se identificam como católicos ou evangélicos conservadores tendem a adotar uma postura pró-vida, argumentando que a vida começa na concepção e, portanto, o aborto deve ser estritamente proibido. Suas crenças religiosas os levaram a se opor a qualquer forma de liberalização do aborto.

A educação também tem sido campo de disputas. Projetos como o programa "Escola sem Partido" foram defendidos por setores religiosos sob o argumento de proteger os estudantes de uma suposta doutrinação ideológica, mas acabaram por ameaçar a liberdade de cátedra e a abordagem crítica de temas ligados a diversidade, religião e direitos humanos. Nesses casos, a imposição de valores religiosos como critério para definir conteúdos educacionais revela uma tentativa de moldar o espaço público a partir de uma lógica confessional, incompatível com os princípios democráticos. Nas palavras de Luís Felipe Miguel (1996, p. 595) existe um motivo das chamadas "mordaças" escondidas nas políticas da "Escola sem partido":

> Os opositores das propostas de restrição da liberdade de cátedra, inspiradas na ofensiva religiosa contra a "ideologia de gênero" e no Movimento Escola Sem Partido, as denominam "leis da mordaça". São, de fato, projetos de criminalização da docência, entendida em seu sentido mais profundo – o estímulo ao pensamento crítico e à capacidade de reflexão autônoma. Impedem que a atividade profissional dos docentes seja exercida de modo pleno e também deixam professoras e professores à mercê dos pais. Uma vez que a caracterização do que é vetado e do que constitui "assédio ideológico" é extremamente vaga e subjetiva, qualquer educador, a qualquer momento, poderia ser alvo de um processo. Longe de ser visto como partícipe do amadurecimento intelectual – e, por que não? Político – dos educandos, o professor é percebido sempre como uma ameaça a ser contida.

É necessário, portanto, buscar um equilíbrio entre o respeito à liberdade de crença individual e o dever do Estado de formular políticas públicas baseadas em evidências, princípios universais de justiça e nos direitos humanos. Esse equilíbrio não significa excluir a religião do debate público, mas sim garantir que ela não se sobreponha às normas laicas que regem a administração pública. Como destaca Habermas, em sua teoria do discurso, a convivência em uma sociedade democrática requer que as justificativas normativas apresentadas no espaço público possam ser compreendidas e aceitas por todos, independentemente de sua filiação religiosa.

Assim, a gestão dessa tensão entre liberdade de crença e políticas públicas é um dos principais desafios das democracias contemporâneas, exigindo uma atuação estatal pautada pela laicidade, pelo pluralismo e pelo compromisso com os direitos fundamentais.

Consoante à visão do mencionado autor:

> O Estado liberal possui, evidentemente, um interesse na liberação das vozes religiosas no âmbito da esfera pública política, bem como na participação política de organizações religiosas. Ele não pode desencorajar os crentes nem as comunidades religiosas de se manifestarem também, enquanto tal, de forma política, porque ele não pode saber de antemão se a proibição de tais manifestações não estaria privando, ao mesmo tempo, a sociedade de recursos importantes para a criação de sentido. Os próprios cidadãos seculares como também os crentes de outras denominações podem, sob certas condições, aprender algo das contribuições religiosas, tal como acontece, por exemplo, quando eles conseguem reconhecer, nos conteúdos normativos de uma determinada exteriorização religiosa, certas intuições que eles mesmos compartilham (Habermas, 2007:148-149).

3. Tensões e Conflitos no Espaço Público

O espaço público, concebido idealmente como um ambiente de encontro, debate e construção coletiva, revela-se, na prática, como um campo de disputas simbólicas e políticas. Essa tensão decorre da presença de múltiplos grupos sociais que, munidos de distintas visões de mundo, valores e interesses, buscam afirmar suas identidades e exercer influência sobre os rumos da sociedade. Na revisão do conceito, Habermas (1997, p.92-3) caracteriza a esfera pública — ou espaço público — como um domínio de interação social mediado pelo discurso racional, no qual opiniões se formam por meio da argumentação fundamentada na razão. Em sociedades complexas, a soberania popular deixa de ser concebida como uma manifestação direta da vontade coletiva e passa a ser entendida como um processo discursivo, estruturado pela interpenetração e superposição de diferentes vozes e perspectivas no espaço público.

Contudo, esse processo deliberativo não se sustenta exclusivamente nos discursos informais da sociedade civil. Para que a influência exercida pelos cidadãos seja transformada em poder político legítimo, ela deve incidir de maneira institucionalizada sobre os processos decisórios democráticos. Isso implica que o poder comunicativo precisa assumir uma forma juridicamente autorizada para produzir efeitos concretos nas deliberações legislativas.

A participação pública, portanto, depende da garantia, por parte do Estado, de condições institucionais que assegurem a liberdade comunicativa e a equidade de acesso às arenas decisórias. Tais condições envolvem, entre outros aspectos, a possibilidade de participação efetiva em partidos políticos, consultas públicas e processos eleitorais vinculados às instâncias representativas.

Habermas enfatiza, ainda, que as preferências dos cidadãos e suas opções políticas não são estáticas, sendo continuamente moldadas pelo debate público e pela dinâmica dos processos políticos. Assim, a legitimidade do poder democrático reside, fundamentalmente, em sua

constituição comunicativa: apenas aquele poder que emerge de processos discursivos pautados na racionalidade pode ser considerado legítimo no âmbito democrático.

No Brasil, a laicidade do Estado, garantida pela Constituição, deveria assegurar a neutralidade em relação às religiões, mas a realidade demonstra que as fronteiras entre o público e o religioso são frequentemente tensionadas.

3.1. Casos emblemáticos no Brasil: a resistência de organizações religiosas à educação sexual e os impactos sociais da retórica da "ideologia de gênero"

Nas últimas décadas, o Brasil tem sido palco de intensos debates em torno da implementação de políticas públicas voltadas à educação sexual nas escolas. Um dos pontos de maior tensão nesse cenário tem sido a resistência de setores religiosos – notadamente cristãos, evangélicos e católicos conservadores – que, amparados na retórica da chamada "ideologia de gênero", vêm exercendo significativa influência sobre decisões políticas e educacionais, muitas vezes em detrimento de direitos fundamentais.

O termo "ideologia de gênero"[1], amplamente difundido por lideranças religiosas e grupos políticos conservadores, não possui base teórica reconhecida nas ciências sociais ou na pedagogia. Trata-se de uma construção retórica que busca deslegitimar propostas educativas voltadas à equidade de gênero, à diversidade sexual e à proteção da infância. O discurso que sustenta essa expressão promove a ideia de que há um projeto institucionalizado para subverter papéis tradicionais de gênero e minar a estrutura da "família tradicional". No entanto, o que as políticas de educação sexual propõem, de fato, é a promoção da saúde, da cidadania e da proteção contra violências – especialmente contra abuso sexual, gravidez precoce e infecções sexualmente transmissíveis.

Um dos casos emblemáticos no Brasil foi a tentativa de inclusão de conteúdos sobre diversidade de gênero e orientação sexual no Plano Nacional de Educação (PNE) em 2014. A proposta original previa diretrizes para combater a discriminação e promover a igualdade de gênero nas escolas. Contudo, após forte mobilização de bancadas religiosas no Congresso

[1] Segundo pesquisa do Centro de Estudos Multidisciplinares Avançados da Universidade de Brasília (UnB), a expressão "ideologia de gênero" surgiu entre meados da década de 1990 e o início dos anos 2000 em círculos conservadores da Igreja Católica, especificamente em documentos do Conselho Pontifício para a Família e da Congregação para a Doutrina da Fé. Esta última, instituição histórica que já foi denominada Santa Inquisição Romana e Universal, desempenhou papel central na formulação de críticas a debates sobre gênero e sexualidade, consolidando o termo como parte de uma estratégia discursiva vinculada a setores tradicionais da hierarquia católica.

Nacional, os termos “gênero” e “orientação sexual” foram retirados do texto final. Essa exclusão representou uma vitória simbólica desses grupos, mas também evidenciou o peso das pressões religiosas sobre políticas públicas baseadas em evidências científicas e nos direitos humanos.

Outro exemplo significativo ocorreu no município de Nova Iguaçu (RJ), onde materiais didáticos que abordavam diversidade sexual foram recolhidos das escolas após protestos de lideranças religiosas. Em outros estados, projetos de lei conhecidos como “Escola sem Partido” buscaram proibir qualquer abordagem sobre gênero e sexualidade, sob o argumento de proteger as crianças de uma suposta “doutrinação ideológica”.

Essas ações produzem um cenário de tensão social profunda. De um lado, há educadores, especialistas em saúde pública e entidades de defesa dos direitos humanos que defendem uma escola plural, informativa e inclusiva. De outro, grupos religiosos que, ao alegarem estarem protegendo os valores da fé e da família, acabam por propagar desinformação, fomentar o medo moral e promover a exclusão de sujeitos já vulnerabilizados, como jovens LGBTQIA+.

Além disso, essa ofensiva conservadora configura um desserviço à sociedade, pois contribui para a deslegitimação do conhecimento científico e pedagógico, enfraquece o papel da escola como espaço de construção cidadã e compromete a efetividade de políticas públicas de prevenção. O silenciamento de debates sobre gênero e sexualidade não apenas priva estudantes de informações essenciais para seu desenvolvimento físico e emocional, como também reforça estigmas e desigualdades históricas.

Desde 2014, parlamentares brasileiros em esferas federais, estaduais e municipais propuseram mais de 200 proposições legislativas com o objetivo de restringir a abordagem da chamada “doutrinação” ou “ideologia de gênero” em instituições educacionais. Tais iniciativas, direcionadas à supressão de conteúdos pedagógicos sobre gênero e sexualidade, têm gerado intensa polarização no cenário político e social do país, resultando na aprovação pontual de alguns dispositivos legais, na tramitação de outros e no arquivamento de parte significativa dessas proposições.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisões paradigmáticas ao declarar a inconstitucionalidade de oito normas subnacionais que restringiam abordagens pedagógicas sobre gênero e sexualidade: sete leis municipais dos estados de Goiás, Minas Gerais, Paraná e Tocantins, além de uma lei estadual de Alagoas. Fundamentando-se na violação de princípios constitucionais essenciais — como a igualdade material (Art. 5º, I, da CF/1988), a não discriminação (Art. 3º, IV, CF/1988) e o direito a uma educação pluralista (Art.

206, II, CF/1988) —, a Corte também reconheceu a afronta a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC/1989).

Em um de seus principais precedentes, a ADPF 600, o STF classificou dispositivos que proibiam a chamada "ideologia de gênero" como formas de "censura curricular" e "obscurantismo pedagógico", por violarem a autonomia didático-pedagógica assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB — Lei 9.394/1996).

Nesse contexto, o STF reafirmou seu papel contramajoritário na proteção da ordem democrática, funcionando como um freio a iniciativas legislativas regressivas. Essa atuação se destacou ainda mais diante de um ambiente político hostil, marcado por sistemáticos ataques à independência do Judiciário durante o governo Bolsonaro (2019–2022), incluindo ameaças públicas e tentativas de deslegitimação de ministros da Corte.

Especialistas ouvidos pela Human Rights Watch ressaltaram a importância de uma ampla divulgação desses precedentes pelas secretarias de educação, de modo a garantir que professores, gestores escolares e famílias compreendam a legalidade da abordagem de gênero e sexualidade nas escolas, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais. Apesar dos avanços, até março de 2022, ao menos quatro processos relacionados ao tema ainda estavam pendentes de julgamento no STF, sinalizando a persistente judicialização da matéria.

A retórica contrária à educação sexual nas escolas sustenta-se em narrativas pseudocientíficas sobre uma suposta "sexualização precoce", amplamente disseminadas por setores conservadores. Durante sua campanha presidencial em 2018, Jair Bolsonaro instrumentalizou esse discurso, associando o ensino de gênero a práticas imaginárias de "doutrinação ideológica". Essa narrativa, desprovida de respaldo pedagógico e epidemiológico[2], ignora as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à educação sexual adequada à faixa etária, além de desconsiderar o papel da escola na prevenção das violências de gênero, conforme previsto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016). Ao fragilizar políticas públicas educacionais, esse discurso também colide com compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4 e 5), que enfatizam a educação inclusiva e equitativa como base para a promoção da igualdade de gênero.

[2] Enquanto o respaldo pedagógico orienta a prática educativa com base em princípios do desenvolvimento humano e processos de ensino, o respaldo epidemiológico direciona a tomada de decisão em saúde coletiva com base na análise de padrões de adoecimento e riscos à saúde da população.

3.2. O papel político das instituições religiosas

Historicamente, instituições religiosas sempre exerceram papel relevante na formação cultural, ética e moral das sociedades. No Brasil, país de maioria cristã, a influência religiosa não se limita à esfera privada: ela adentra os espaços públicos, especialmente a política. Nos últimos anos, esse fenômeno ganhou força com o crescimento expressivo da bancada evangélica no Congresso Nacional, que tem gerado intensos debates sobre os limites entre religião e Estado laico.

A bancada evangélica, formada por parlamentares que se identificam com valores cristãos protestantes, se consolidou como uma força política significativa, atuando diretamente na formulação de políticas públicas e na articulação de pautas conservadoras, como a oposição ao aborto, à legalização das drogas e aos direitos da população LGBTQIA+. Embora esses temas sejam legítimos no debate democrático, a imposição de uma moral religiosa específica sobre toda a população levanta questionamentos sobre a laicidade do Estado brasileiro, princípio constitucional que garante a separação entre instituições religiosas e governamentais.

O problema se intensifica quando interesses religiosos passam a moldar políticas públicas sem considerar a pluralidade da sociedade brasileira, que é diversa em crenças, etnias e orientações. A atuação de parte da bancada evangélica, por vezes, tem deslegitimado outras expressões religiosas — especialmente as de matriz africana —, contribuindo para a intolerância e o discurso de ódio. Além disso, há denúncias recorrentes de instrumentalização da fé para fins eleitorais, o que fere o princípio republicano e compromete a ética na política.

Por outro lado, é inegável que muitas instituições religiosas realizam trabalhos sociais relevantes, especialmente em áreas onde o Estado é ausente, como assistência a comunidades vulneráveis e recuperação de dependentes químicos. Esse protagonismo, contudo, não pode justificar a substituição de políticas públicas por projetos religiosos, nem a interferência excessiva no processo legislativo.

4. Uma análise crítica da atuação da bancada evangélica no Brasil

A crescente inserção de instituições religiosas — sobretudo as de matriz evangélica — no cenário político brasileiro demanda uma análise crítica à luz dos princípios constitucionais e da sociologia política. Embora a liberdade religiosa seja um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso VI), tal prerrogativa não autoriza a subversão do princípio da laicidade estatal (Art. 19, inciso I). No entanto, observa-se, nas últimas décadas,

uma reconfiguração da esfera pública brasileira, marcada pela penetração sistemática de valores religiosos em decisões legislativas e políticas públicas, configurando um cenário de neoteocratização informal do Estado.

A bancada evangélica, oficialmente chamada de Frente Parlamentar Evangélica, atua como um bloco suprapartidário cuja agenda política é guiada predominantemente por doutrinas religiosas, muitas vezes dissociadas de fundamentos técnicos, científicos ou mesmo dos direitos civis consolidados. Tal atuação se manifesta, por exemplo, em proposições legislativas que visam restringir direitos reprodutivos das mulheres, criminalizar a liberdade de expressão de artistas e educadores, e promover a censura de conteúdos escolares que tratem de gênero e sexualidade — fenômeno conhecido como "ideologia de gênero", frequentemente utilizado como instrumento retórico de mobilização moralista.

Sob uma perspectiva crítica, tal atuação configura uma instrumentalização da fé para fins de poder, uma prática que conflita diretamente com a concepção habermasiana de espaço público, onde as decisões devem ser tomadas com base em argumentos racionais e acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua fé pessoal. Quando representantes públicos se valem de dogmas religiosos como única base para decisões políticas, promovem a erosão do pluralismo democrático e restringem a cidadania de grupos que não compartilham da mesma cosmovisão religiosa.

Além disso, a atuação da bancada evangélica tem sido marcada por práticas clientelistas e estratégias de controle social por meio de redes de igrejas, onde o voto é muitas vezes orientado por lideranças religiosas com forte poder simbólico. Esse fenômeno compromete a autonomia do eleitorado e reforça estruturas de poder carismático, conforme descrito por Max Weber. Há, portanto, um risco latente de colapso da racionalidade política, substituída por vínculos fideístas que escapam ao controle dos mecanismos institucionais democráticos.

Outro ponto de tensão diz respeito à seletividade moral da agenda religiosa. Enquanto temas como a corrupção, o combate à desigualdade e a violência policial recebem menor ênfase, observa-se uma priorização moralista de questões comportamentais que, em muitos casos, resultam na exclusão social de grupos já historicamente marginalizados. Essa seletividade evidencia um paradoxo: embora a base discursiva dessas instituições esteja fundada na ética cristã da compaixão, na prática, frequentemente se perpetua um discurso excludente e estigmatizante.

Diante desse cenário, é imprescindível reafirmar a função do Estado como mediador neutro das diferenças religiosas e culturais. Isso não significa negar a presença da religião na

vida pública, mas sim estabelecer limites claros para sua atuação no campo institucional, de forma a garantir o pleno funcionamento da democracia liberal, baseada na autonomia individual e no respeito às minorias.

4.1. Desafios contemporâneos à laicidade e à democracia no Brasil

A atuação da bancada evangélica no cenário político brasileiro se insere em um contexto mais amplo de reconfiguração do espaço público por meio da religião. Segundo José Casanova (2000), o que se observa em sociedades modernas não é a simples retirada da religião da esfera pública, mas sua desprivatização, ou seja, a reentrada ativa das instituições religiosas nos debates públicos, inclusive na arena política. No Brasil, essa desprivatização assume uma forma particularmente problemática, na medida em que a religiosidade tem sido mobilizada como plataforma de poder político, o que desafia frontalmente os princípios do Estado Democrático de Direito.

Um dos principais problemas decorrentes da atuação política das instituições religiosas, especialmente das evangélicas neopentecostais, é a tendência à confusão entre interesse público e doutrina religiosa, o que compromete a universalidade das políticas públicas. Um exemplo emblemático dessa problemática ocorreu durante a pandemia de COVID-19, quando lideranças religiosas e representantes da bancada evangélica pressionaram pela reabertura de templos como "serviços essenciais", muitas vezes em descompasso com as recomendações científicas e sanitárias. A defesa intransigente da realização de cultos presenciais, mesmo em períodos críticos da pandemia, foi justificada com base na liberdade religiosa, porém sem a devida consideração do bem coletivo, expondo o risco da colisão entre direitos fundamentais, a este sentido importante transcrever os fatos narrados pelo do professor Clodomiro Banwwart:

> Porém, cabe recordar que Bolsonaro e sua turba colocaram-se contra a vacina, apostaram na cloroquina, depuseram contra as máscaras, fizeram troça do distanciamento social e investiram em milagres. Afinal, alguns pregadores diziam que o cristão é imunizado pela fé. Sob o alarido de alguns segmentos religiosos, logo despontou o clamor pela urgência da abertura de suas Igrejas, justamente quando a Covid varria para o túmulo milhares de pessoas diariamente. Bolsonaro então confiou ao advogado geral da União a missão de defender, no plenário do STF, a abertura das igrejas. O AGU e pastor presbiteriano, costumado a bater continência para o Capitão, tinha sua indicação para o Supremo condicionada ao resultado de sua defesa no plenário da corte. Sem pudor, assumiu o púlpito do STF para desferir "bolsonarices", e sustentar a abertura das igrejas no dia que o país registrava o sepultamento

> de 4.211brasileiros e brasileiras. O pastor “terrivelmente evangélico” encarnou Bolsonaro no palco do STF e animou a turba religiosa. Por fim, arrematou sua preleção dizendo: “Não há cristianismo sem a casa de Deus, não há cristianismo sem o dia do Senhor. É por isso que os verdadeiros cristãos não estão dispostos jamais a matar sua fé, mas estão sempre dispostos a morrer para garantir a liberdade de religião e de culto”. (O Tribunal, 2023, Companhia das Letras). No dia seguinte o país registrou 3.733 mortes.

Outro exemplo é a tentativa de institucionalização da proposta do movimento “Escola Sem Partido”, frequentemente apoiada por setores da bancada evangélica. Embora apresentada como uma medida contra a “doutrinação ideológica”, tal projeto visa, na prática, censurar conteúdos escolares relacionados a gênero, sexualidade e diversidade religiosa. Essa postura revela uma tentativa de hegemonização moral, baseada na imposição de uma visão de mundo religiosa específica em detrimento da pluralidade de perspectivas que caracterizam uma educação democrática e crítica. Essa disputa pelo currículo escolar não é apenas simbólica, mas interfere diretamente na formação de cidadãs e cidadãos autônomos e pluralistas.

No campo jurídico, o ativismo religioso também se materializa em iniciativas de retrocesso em direitos civis e reprodutivos. Projetos de lei que visam endurecer as condições legais para o aborto — inclusive em casos já previstos em lei, como estupro e risco de morte para a gestante — são fortemente promovidos por essa bancada. A retórica da “defesa da vida desde a concepção” oculta, muitas vezes, o desprezo pela vida e autonomia das mulheres, especialmente das mais pobres, que acabam por recorrer a procedimentos inseguros. A moralização da política, nesse caso, escamoteia desigualdades estruturais de gênero e classe.

Do ponto de vista teórico, a atuação da bancada evangélica pode ser analisada sob a lente da teoria da secularização crítica. Enquanto autores clássicos como Émile Durkheim (1996. p. 53) e Peter Berger (1985, p. 5) apontavam para uma progressiva marginalização da religião no mundo moderno, pensadores contemporâneos como Charles Taylor (2007. p. 5) e Jürgen Habermas (1997, p. 13) reconhecem que, embora a religião não desapareça, sua influência precisa se adaptar às exigências do discurso público racional e inclusivo. Habermas, em especial, defende a ideia de uma “tradução” de argumentos religiosos para uma linguagem acessível no espaço público. Isso não significa silenciar a fé, mas garantir que as justificativas políticas sejam compreensíveis por todos os cidadãos, crentes ou não — condição essencial para uma deliberação democrática efetiva.

A partir dessas análises, percebe-se que o problema não está na presença da religião na política per se, mas na sua atuação enquanto força hegemônica e excludente, que se opõe à ideia de um Estado que respeita a diversidade. A bancada evangélica, ao buscar legislar com

base em valores doutrinários e sem considerar os direitos das minorias, contribui para a fragilização da laicidade, da igualdade e da própria democracia.

5. Análise da Responsabilidade Civil no Âmbito das Organizações Religiosas

As organizações religiosas, conforme o artigo 44 do Código Civil Brasileiro, são consideradas pessoas jurídicas de direito privado. Isso significa que possuem personalidade jurídica própria, sendo entendidas como grupos de indivíduos e/ou bens unidos por um objetivo comum, especialmente a prática de culto e liturgia.

Juridicamente, as organizações religiosas são distintas das pessoas que as criam e gozam de diversas prerrogativas, como autonomia para definir sua concepção, organização, estrutura interna e funcionamento.

Para que uma organização religiosa tenha sua existência legal reconhecida, além da intenção de seus membros e de um conjunto de crenças compartilhadas, é necessária a elaboração e o registro de um estatuto. Esse documento estabelece as normas que regem a estrutura interna da organização, seus objetivos e seu modo de operar.

Atualmente, a reparação de danos não visa apenas compensar a vítima, mas também punir o causador para dissuadir condutas semelhantes, tanto por parte dele quanto da sociedade em geral. Nesse sentido, a organização religiosa, como sujeito de direito, pode ser parte (ativa ou passiva) em litígios de responsabilidade civil.

De acordo com a jurisprudência brasileira, a análise da responsabilidade civil das organizações religiosas deve adotar um critério subjetivo, ou seja, a culpa é fundamental para caracterizar o ato ilícito, sob pena de restringir indevidamente a liberdade religiosa da instituição.

A relação entre os princípios do direito e a responsabilidade civil é um aspecto crucial do ordenamento jurídico, influenciando a sociedade ao abordar conceitos como o dever de não causar dano (neminem laedere), a obrigação de agir com probidade (viver honestamente) e o imperativo de respeitar os direitos alheios (dar a cada um o que é seu).

O dever de não lesar proíbe causar prejuízo a outrem, fundamentando-se no respeito à integridade e aos direitos das pessoas. A obrigação de viver honestamente implica agir com retidão e moralidade nas relações sociais, evitando condutas prejudiciais a terceiros. A obrigação de dar a cada um o que é seu refere-se ao respeito à propriedade e aos direitos alheios, garantindo a não violação de interesses legítimos.

Nesse contexto, as organizações religiosas desempenham um papel complexo na responsabilidade civil, podendo ser tanto causadoras quanto vítimas de danos. Portanto, a responsabilização é uma possibilidade para essas entidades.

Em casos de atos ilícitos, negligência ou descumprimento de deveres legais por parte de organizações religiosas, a responsabilidade civil pode ser acionada, exigindo a reparação dos danos causados a terceiros. Da mesma forma, a organização religiosa pode ser vítima de atos ilícitos praticados por terceiros, dando origem a processos de responsabilização.

É fundamental que as organizações religiosas compreendam os fundamentos da responsabilidade civil, incluindo danos morais, materiais e direitos de vizinhança. Essa compreensão é essencial para a adoção de medidas preventivas e para a proteção contra danos causados por terceiros. A interação entre princípios jurídicos, responsabilidade civil e organizações religiosas é um tema complexo que demanda análise cuidadosa dos direitos e deveres de todos os envolvidos.

Por fim, o Código Civil estabelece que a pessoa jurídica é responsável pelos atos de seus representantes legais. No entanto, essa responsabilidade não é absoluta e pode ser modificada em certas circunstâncias, especialmente quando as ações dos agentes contrariam as normas internas da instituição (estatuto e regimento interno) ou são caracterizadas por culpa ou dolo.

Nessas situações, os agentes envolvidos podem ser responsabilizados diretamente pelos atos ilícitos, respondendo com seu próprio patrimônio. A responsabilidade, portanto, ultrapassa a esfera da pessoa jurídica, alcançando o patrimônio pessoal dos administradores.

Em particular, em casos de desvio de finalidade decorrente de abuso da personalidade jurídica que cause danos materiais, a indenização ultrapassa os bens da organização, atingindo o patrimônio individual dos administradores envolvidos. Nesse contexto, a responsabilidade se amplia e se direciona aos agentes que, por meio de condutas contrárias às normas internas ou marcadas por negligência ou má-fé, causam prejuízos materiais.

Desse modo, o Código Civil estabelece um regime jurídico que atribui responsabilidade primária à pessoa jurídica, mas também prevê a responsabilização pessoal dos administradores em certas situações, assegurando a proteção do interesse público e a integridade do sistema legal quando a atuação dos agentes é prejudicial às normas e finalidades da instituição que representam.

5.1. Além da Fé: A Igreja como Pessoa Jurídica sob a Lupa da Lei Anticorrupção

A imagem da igreja evoca, naturalmente, um espaço de transcendência, fé e práticas devocionais. Contudo, a realidade jurídica nos apresenta uma faceta adicional: a igreja como pessoa jurídica, inserida no tecido legal e, portanto, sujeita às normas que regem as demais entidades. A questão que emerge, com particular relevância no contexto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), reside na extensão e nos limites da imunidade religiosa frente às responsabilidades seculares.

A Constituição Federal, ao conferir às entidades religiosas o status de pessoa jurídica, garante-lhes direitos cruciais, como a isenção tributária sobre seus templos e a autonomia em sua organização e funcionamento. Essa proteção constitucional é fundamental para assegurar a liberdade de culto e a livre expressão da fé. No entanto, é crucial compreender que essa imunidade não implica uma blindagem absoluta contra as leis do país. A distinção entre o domínio espiritual e o secular é tênue, e as atividades das igrejas, especialmente no que tange à gestão de recursos e às suas interações com o mundo exterior, inevitavelmente as colocam sob o escrutínio da legislação ordinária.

A promulgação da Lei Anticorrupção representou um marco no combate à corrupção no Brasil, responsabilizando objetivamente pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública, tanto nacional quanto estrangeira. Desvio de verbas, fraudes em processos licitatórios, lavagem de dinheiro e outras condutas corruptas passaram a gerar sanções administrativas e judiciais severas para as empresas envolvidas. A grande questão é: onde se encaixam as instituições religiosas nesse cenário?

A resposta reside no fato de que, embora imbuídas de uma missão espiritual, as igrejas também operam no plano material. Elas gerenciam patrimônio, realizam transações financeiras, celebram contratos e, em alguns casos, mantêm relações com o poder público. Nessa esfera de atuação terrena, a natureza jurídica das igrejas as equipara, em termos de responsabilidade, a qualquer outra organização. A fonte dos recursos – sejam eles doações de fiéis, aluguéis de imóveis ou convênios com o governo – não as exime do dever de gerir esses fundos com probidade e transparência, em estrita observância à lei.

A Lei Anticorrupção não faz distinção entre a natureza das pessoas jurídicas em relação à sua responsabilização por atos de corrupção. Portanto, se uma igreja se envolver em práticas como o desvio de doações para fins ilícitos, a manipulação de licitações para obras em seus templos ou a utilização da instituição para lavar dinheiro proveniente de atividades criminosas, ela estará sujeita às sanções previstas na lei. A imunidade religiosa protege o núcleo essencial da fé e das práticas litúrgicas, mas não se estende à esfera da gestão financeira e das relações jurídicas com terceiros.

A aparente dicotomia entre a moralidade divina pregada pelas igrejas e a possibilidade de serem investigadas por violar princípios terrenos se resolve ao compreendermos que a lei anticorrupção visa proteger o bem comum e a integridade da administração pública. A fé e a lei, embora operem em esferas distintas, não são necessariamente excludentes. Uma instituição que se proclama defensora de valores éticos e morais deve, em sua atuação prática, ser um exemplo de conduta íntegra e transparente.

Em suma, a igreja, enquanto pessoa jurídica, não está imune ao alcance da Lei Anticorrupção. A proteção constitucional à liberdade religiosa não confere salvo-conduto para a prática de atos ilícitos. A complexa interação entre o sagrado e o jurídico exige uma compreensão clara de que a fé não pode ser utilizada como escudo para a corrupção. A integridade e a transparência na gestão dos recursos são imperativos éticos e legais que se aplicam a todas as organizações, inclusive àquelas que se dedicam à propagação da fé. A "lupa da lei" incide sobre a igreja não para questionar sua missão espiritual, mas para garantir que, em suas atividades terrenas, ela esteja em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

6. O Conceito de *Compliance* Religioso

A crescente influência de instituições religiosas no cenário político brasileiro, notadamente por meio da atuação da chamada bancada evangélica, tem evidenciado tensões entre liberdade religiosa, laicidade estatal e ética pública. A instrumentalização da fé para fins eleitorais, o uso de recursos públicos em benefício de organizações confessionais e a tentativa de imposição de valores religiosos como diretriz normativa das políticas públicas são fenômenos que extrapolam o direito à liberdade de crença, configurando riscos significativos à integridade das instituições democráticas. Nesse contexto, emerge a necessidade de refletir sobre mecanismos de controle e transparência que possam garantir a legitimidade da atuação religiosa na esfera pública, sem violar os princípios constitucionais.

É nesse cenário que se insere o conceito de compliance religioso, entendido como um conjunto de diretrizes éticas, normativas e institucionais voltadas à conformidade das organizações religiosas com as leis vigentes, com os princípios da administração pública e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma adaptação dos programas de compliance — já consolidados no setor empresarial — ao universo das instituições religiosas, com o objetivo de promover práticas responsáveis, prevenir abusos de poder,

assegurar a transparência no uso de recursos e garantir que a atuação dessas entidades no espaço público ocorra em consonância com os valores republicanos.

A implantação de um programa de compliance religioso não implica violação à autonomia e liberdade de culto, mas sim a construção de parâmetros mínimos de integridade institucional, especialmente diante de casos recorrentes de corrupção, uso indevido de influência e financiamento ilícito de campanhas políticas por meio de igrejas. Em outras palavras, trata-se de um esforço para harmonizar o direito à manifestação da fé com a exigência de accountability, de modo a proteger tanto a laicidade do Estado quanto a credibilidade das próprias instituições religiosas.

Portanto, diante da complexidade da relação entre religião e política no Brasil contemporâneo, o desenvolvimento e a regulamentação de um modelo de compliance voltado ao setor religioso tornam-se não apenas desejáveis, mas indispensáveis à consolidação de uma democracia plural, ética e inclusiva.

Considerações Finais

A crescente influência de instituições religiosas na política brasileira, notadamente através da atuação organizada da bancada evangélica, demanda uma reflexão urgente da sociedade e do Estado acerca das fronteiras entre fé, poder e responsabilidade institucional. Embora a liberdade religiosa seja um direito constitucional inalienável, a participação dessas entidades na esfera pública exige a observância estrita dos princípios republicanos, da ética pública, da laicidade estatal e do respeito à pluralidade.

Nesse contexto complexo, a implementação de programas de *compliance* religioso emerge como um instrumento promissor e necessário para fortalecer a integridade institucional, prevenir o abuso de poder e fomentar a transparência na interação entre organizações religiosas e o Estado. Ao adaptar diretrizes já estabelecidas no âmbito corporativo ao universo da fé, o *compliance* religioso contribui para a profissionalização da gestão interna dessas entidades e para a sua consonância com os valores democráticos.

É crucial ressaltar que essa proposta não visa restringir a liberdade de culto, mas sim assegurar que instituições com atuação direta na formulação de políticas públicas ou na gestão de interesses coletivos estejam sujeitas a padrões mínimos de responsabilidade e legalidade. Sob essa perspectiva, o *compliance* atua como um mecanismo de autocontrole ético-institucional, capaz de robustecer tanto a credibilidade pública nas instituições religiosas quanto a solidez democrática do Estado.

O próximo passo fundamental para o avanço desse debate reside na avaliação da viabilidade jurídica e constitucional da exigência ou regulamentação do *compliance* religioso pelo Estado brasileiro. Essa discussão delicada deve ponderar o equilíbrio essencial entre a liberdade religiosa e o interesse público, bem como os instrumentos legais disponíveis para garantir a transparência e a responsabilização de instituições que, embora privadas, exercem crescente impacto na vida pública nacional. Desse modo, o desafio que se apresenta à academia, ao legislador e à sociedade civil consiste em conceber um modelo de controle ético que, ao mesmo tempo em que reverencia a diversidade religiosa, não comprometa os pilares do Estado laico e democrático.

Referências

Ação Educativa. **Supressão do Termo "Gênero" no Atual pne Fomentou Censura e Perseguição nas Escolas**. Ação Educativa, 2022. disponível em: https://acaoeducativa.org.br/supressao-do-termo-genero-no-atual-pne-fomentou-censura-e-perseguicao-nas-escolas/. acesso em: 20 abr. 2025.

BERGER, Peter L. **O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Paulus, 1985.

BOURDIEU, Pierre. **Gênese e Estrutura do Campo Religioso**. in: Bourdieu, Pierre. A Economia das Trocas Simbólicas. São Paulo: perspectiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Brasília, Df: Senado Federal, 1988.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. adotada pelas nações unidas no dia 10 de dezembro de 1948. disponível em: http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em 20/04/2025.

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa: o sistema totêmico na Austrália.** tradução Paulo Neves. - São Paulo : Martins Fontes, 1996.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Rio De Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MACEDO, Andrew Jones Rodrigues de. Valores Religiosos e Temas Morais Controversos: Aborto e Diversidade Sexual no Debate Público sobre Direitos Humanos na Câmara Dos Deputados (2022-2023). **Revisão de estudos em ciências sociais**, *[s. l.]*, v. 1, pág. e14368, 2025. doi: 10.54018/sssrv6n1-007. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/sssr/article/view/14368. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARQUES, Elionay Rodrigues. Gênero e Fake News: Uma Abordagem no Ensino de História. 2024. 140 P. Dissertação (Mestrado Profissional) **Universidade Federal de Santa Catarina**, Centro De Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, Florianópolis, 2024.

MIGUEL, Luis Felipe da. “Doutrinação Marxista” á "Ideologia De Gênero" - Escola Sem Partido e as Leis da Mordaça no Parlamento Brasileiro. **Revista direito e práxis**, vol. 7, núm. 15, 2016, pp. 590-621.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. - São Paulo: atlas, 2003.

RECONDO FELIPE, Weber Luiz. **O Tribunal**, **Como o Supremo se uniu Ante a Ameaça Autoritária**. Companhia das letras, 2023.